



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20.08.12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 110-32.2012.6.02.0028, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.924  
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 110-32.2012.6.02.0028, CLASSE 30.  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE HOLANDA ALBUQUERQUE.  
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO. MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE SE CANDIDATAR. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

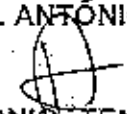
1. É desnecessária a desincompatibilização de servidor público que exerce a função em município diverso do local no qual pretende se candidatar
2. Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 110-32.2012.6.02.0028, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria Aparecida de Holanda Albuquerque objetivando a reforma da decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral (fls. 41-42), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de QUEBRANGULO/AL, por não ter a recorrente se desincompatibilizado com antecedência mínima de três meses imposto pela legislação eleitoral.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que não ocupa qualquer cargo ou função pública na cidade de Quebrangulo, possuindo vínculo funcional no cargo de professora somente com o Município de Pilar e em escola estadual localizada em Maceió.

Destaca que não há que se falar em comprovação de desincompatibilização da função pública, uma vez que não existe qualquer vínculo entre a administração pública municipal direta e indireta da cidade de Quebrangulo e a recorrente.

Ressalta que sequer foi determinada, em caráter de diligência, que fosse apresentado o documento comprovante de desincompatibilização.

Salienta ser desnecessário o afastamento de servidor público municipal que pleiteia concorrer às eleições em município diverso ao qual exerce seu cargo público, consoante posicionamento do eg. TSE.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, deferir o registro de candidatura da recorrente.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões (fls. 94-97), posicionando-se pelo provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que indeferiu o registro.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 110-32.2012.6.02.0028, CLASSE 50

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da recorrente por não ter se desincompatibilizado com a antecedência mínima de três meses.

Nos termos do art. 1º, inciso II, letra "f", da Lei Complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrer a cargo eletivo, devem se afastar de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de serem considerados inelegíveis.

Na hipótese em exame, a recorrente exerce o cargo de professora da rede pública estadual, lotada em Maceió, e do Município de Pilar/AL, consoante demonstram dos documentos de fls. 30 a 33. Verifica-se, portanto, que a apelante é servidora pública vinculada à cidade de Pilar (fls. 30/31), e no que se refere à função desempenhada no Estado, vê-se que ela está lotada na Escola Estadual Dr. Rodriguez de Melo, localizada no bairro da Ponta Grossa, nesta Capital (fls. 32).

Desse modo, mostra-se desnecessária a desincompatibilização da candidata, uma vez que exerce a função de professora em municípios diversos do local no qual pretende se candidatar, posicionamento este adotado pelo egrégio TSE, veja-se:

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.
2. Consulta respondida positivamente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 110-32.2012.6.02.0028, CLASSE 30

(Consulta nº 46-63/DF; Acórdão de 25/04/2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 22/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR.  
UNIVERSIDADE, MUNICÍPIO DIVERSO. REGISTRO DE CANDIDATO.  
DEFERIMENTO.

1. O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

(AgR-RESpe nº 30975/MG, Acórdão de 14/10/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)

Vale destacar, ademais, que a recorrente, embora não necessite se afastar das suas funções com antecedência de 03 (três) meses antes do pleito, ela assim o fez, conforme comprovam os documentos de fls. 30-33.

Desse modo, inegável reconhecer que a recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
ANTONIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 110-32.2012.6.02.0028

Prot. 27.100/2012

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

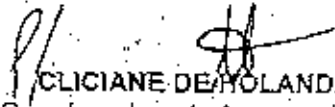
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE HOLANDA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto de eminente Relator. (Acórdão nº 8.924, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Exceletíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários